



## COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

### PROJETO DE LEI Nº 2.497, DE 2020

Altera as Leis nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, que institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, e 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico, para dispensar de outorga e do pagamento de taxa ou de tarifa o uso de recursos hídricos em propriedades não atendidas por rede pública de abastecimento.

**Autor:** Deputado PEDRO LUCAS FERNANDES

**Relator:** Deputado CARLOS ZARATTINI

## I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.497, de 2020, do nobre Deputado Pedro Lucas Fernandes, propõe alterações à Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, que institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, e à Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico, com o objetivo de dispensar de outorga e do pagamento de quaisquer taxas ou tarifas de uso de recursos hídricos as propriedades localizadas em regiões não atendidas por rede pública de abastecimento.

Em sua justificção, o autor defende que, nos casos em que não há rede pública de abastecimento disponível, não há de se falar em prestação de serviço público e, desta forma, não fazem sentido a exigência de outorga e a cobrança de taxa ou de tarifa pelo uso da água.

Menciona ainda que, nos termos do art. 20 da Lei nº 9.433, de 1997, só existe previsão de cobrança pelo uso dos recursos hídricos sujeitos a outorga. Com a solução legislativa contida no projeto, não mais estará sujeito a outorga – e,



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Zarattini

Para verificar a autenticidade do texto original, acesse o endereço eletrônico: [www.camara.gov.br](http://www.camara.gov.br) | Gabinete do Deputado Federal Carlos Zarattini | CEP 05503-000 | Brasília DF | Tels. (61) 3215-5308/3215-3808  
Câmara dos Deputados - Anexo IV - Gabinete 808 - CEP 05503-000 - Brasília DF - Tels. (61) 3215-5308/3215-3808  
Av. Dr. Vital Brasil, 305 - 11º andar, Sl. 1101 - Butantã - CEP 05503-001 - São Paulo/SP - Tels. (11) 3765-1728  
[dep.carloszarattini@camara.leg.br](mailto:dep.carloszarattini@camara.leg.br) | [dep.zarattini@uol.com.br](mailto:dep.zarattini@uol.com.br)



\* C D 2 1 0 6 2 8 2 6 7 0 0 \*



consequentemente, também a cobrança – o uso de recursos hídricos em propriedades rurais ou urbanas oriundos de poços particulares, nos casos em que não houver rede pública de abastecimento atendendo a região.

O projeto foi distribuído às Comissão de Minas e Energia e de Desenvolvimento Urbano, para apreciação de mérito; à Comissão de Finanças e Tributação, para apreciação tanto de mérito quanto de adequação financeira e orçamentária; e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para avaliação do atendimento aos pressupostos de constitucionalidade e juridicidade.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, e seu regime de tramitação é o ordinário.

No prazo regimental, não foram apresentadas, nesta Comissão, emendas ao projeto.

É o Relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 2.497, de 2020, pretende, por meio de alterações à Lei da Política Nacional de Recursos Hídricos (Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997), e à Lei do Saneamento Básico (Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007), isentar do pagamento de quaisquer taxas e tarifas a propriedade que faça uso de recursos hídricos em regiões não atendidas pela rede de abastecimento da concessionária local de água.

Entendemos que há situações em que a medida proposta se mostra bastante razoável. No caso de uso residencial, ou em pequenas propriedades rurais, o impacto individual causado pela exploração dos recursos hídricos localmente disponíveis é bastante limitado. É verdade que um conjunto de pequenas unidades consumidoras, quando considerados seus efeitos combinados, pode causar alterações significativas no regime hídrico da região se um grande número delas estiver explorando o mesmo recurso simultaneamente. Entretanto, essas são justamente as situações em que há interesse econômico na exploração do serviço de água e esgoto





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Federal Carlos Zarattini

pela concessionária local, o que afastaria o enquadramento na isenção proposta pelo autor do projeto.

Por outro lado, é possível imaginar casos de grandes propriedades rurais localizadas em regiões em que não há interesse por parte da concessionária de água e esgoto na prestação do serviço público. O uso intensivo de água por essas fazendas causa impactos relevantes nos recursos hídricos, com consequências que vão muito além das fronteiras da propriedade. Nessas situações, entendemos que a exigência de outorga não só é cabível como necessária, consubstanciando-se em mecanismo que permite ao Poder Público usar de sua discricionariedade para proteger os reservatórios desse bem tão essencial. Evidentemente, a cobrança de taxas ou tarifas pelo uso da água nessas condições também se mostra adequada.

Pelas razões elencadas, decidimos oferecer substitutivo ao Projeto de Lei nº 2.497, de 2020. Nosso texto contém pequenas alterações à proposta original, com o objetivo de restringir a dispensa de outorga e a isenção de cobrança de taxas e tarifas, no caso de propriedades não atendidas por rede pública de abastecimento, apenas quando se tratar de pequenas propriedades rurais ou de uso residencial. Nesse ponto, lembramos que a pequena propriedade rural está definida na legislação pátria, nos termos do art. 4º da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, como a propriedade rural de área até 4 (quatro) módulos fiscais.

Ante o exposto, nosso Voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.497, de 2020, na forma do Substitutivo a seguir apresentado.

Sala da Comissão, em            de            de 2021.

Deputado CARLOS ZARATTINI  
Relator

2021-14035



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Zarattini

Para verificar a autenticidade do texto e Assinatura: <http://www.camara.gov.br/legis/legisla/legisla.asp?id=613215530832153808>  
Câmara dos Deputados - Anexo IV - Gabinete 808 - CEP 70160-900 - Brasília - DF - Tels. (61) 3215-5308/3215-3808  
Av. Dr. Vital Brasil, 305 - 11º andar, Sl. 1101 - Butantã - CEP 05503-001 - São Paulo/SP - Tels. (11) 3765-1728  
[dep.carloszarattini@camara.leg.br](mailto:dep.carloszarattini@camara.leg.br) | [dep.zarattini@uol.com.br](mailto:dep.zarattini@uol.com.br)



\* C D 2 1 0 6 2 8 2 6 7 0 0 \*



## COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.497, DE 2020

Altera as Leis nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, que institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, e 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico, para dispensar de outorga e do pagamento de taxa ou de tarifa o uso de recursos hídricos as propriedades não atendidas por rede pública de abastecimento.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera as Leis nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, que institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, e 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico, para dispensar de outorga e do pagamento de taxa ou de tarifa o uso de recursos hídricos **as** propriedades não atendidas por rede pública de abastecimento.

Art. 2º O inciso II do art. 12 da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, que institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12 .....

.....

II – extração de água de aquífero subterrâneo para consumo final ou insumo de processo produtivo, **exceto na pequena propriedade rural ou para uso residencial, em ambos os casos, quando não disponível rede pública de abastecimento;**

.....” (NR).





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Federal Carlos Zarattini

Art. 3º O §1º do art. 45 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 45.....

.....

§1º Na ausência de redes públicas de saneamento básico, serão admitidas soluções individuais de abastecimento de água e de afastamento e destinação final dos esgotos sanitários, observadas as normas editadas pela entidade reguladora e pelos órgãos responsáveis pelas políticas ambiental, sanitária e de recursos hídricos, vedada a cobrança de taxa ou de tarifa **quando se tratar de pequena propriedade rural ou de uso residencial**.

.....” (NR).

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em        de        de 2021.

Deputado CARLOS ZARATTINI  
Relator

2021-14035



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Zarattini

Para verificar a autenticidade das assinaturas eletrônicas, acesse o endereço eletrônico: [www.camara.gov.br/legis/assinaturas](http://www.camara.gov.br/legis/assinaturas) ou o endereço eletrônico: [dep.carloszarattini@camara.leg.br](mailto:dep.carloszarattini@camara.leg.br) | [dep.zarattini@uol.com.br](mailto:dep.zarattini@uol.com.br)  
Câmara dos Deputados - Anexo IV - Gabinete 808 - CEP 70160-900 - Brasília - DF - Tels.: (61) 3215-5308/3215-3808  
Av. Dr. Vital Brasil, 305 - 11º andar, Sl. 1101 - Butantã - CEP 05503-001 - São Paulo/SP - Tels. (11) 3765-1728



\* C D 2 1 0 6 2 8 2 6 7 0 0 \*